



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2027
PROCESSO Nº 007/2025**

OBJETO: Aquisição de Utensílios, Descartáveis, Móveis, Eletrodomésticos e Linha Branca (Refrigeradores, Freezers e Ar Condicionado) para as instalações de mais 03 unidades da Cozinha Comunitária (Programa Bom Prato) no município de Aliança – PE.

Trata o presente de **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. 21.971.041/0001-03, sediada à Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 88, Sala A, Araçatuba/SP, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025.

Destarte, passamos ao julgamento da presente peça informando o que se segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Conforme extrai-se do edital correspondente ao processo licitatório em epígrafe, a abertura da presente licitação prevista para ocorrer às 09:00 horas (horário de Brasília) do dia 02/10/2025, e o pedido de impugnação foi apresentado pela empresa **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** em 26/09/2025. A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com as disposições contidas no Art. 164 da Lei 14.133/2021. Posto isso, passa-se ao mérito da peça impugnatória.

II – DO ESCOPO DA IMPUGNAÇÃO:

Suscintamente, as razões da impugnação apresentadas pela empresa são as transcritas a seguir:

1 – “As especificações estabelecidas no edital “teoricamente” traduzem uma balança de uso doméstico/residencial sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto que é restrito a uso doméstico e residencial.”

(...)

2 – “O INMETRO/IPEM ADVERTE CLARAMENTE INCLUSIVE EM SEU WEBSITE:

“Toda balança utilizada para transações comerciais e humanas, deve obrigatoriamente ser de modelo aprovado pelo INMETRO, e ser verificada periodicamente pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ)....”

(...)

3 - **PREÇO INEXEQUÍVEL**

“A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos. Assim, o valor estimado, apresenta indícios de inexecutabilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do produto, salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.”

Ao final requer:

- 2. Seja realizada alteração no descritivo PARA INCLUIR NOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO (BALANÇAS) A EXIGIÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO INMETRO/SELO INMETRO E/OU APROVADO



INMETRO, afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso;

- 3. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível (conforme valor de mercado), junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos (balanças), de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital e com a devida CERTIFICAÇÃO INMETRO, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;

III – DA ANÁLISE:

A Lei Nº. 14.133/2021, também conhecida como a nova Lei de Licitações, representa marco regulatório na gestão de contratos e licitações públicas no Brasil, buscando modernizar e tornar mais eficiente o processo de licitações e contratos administrativos.

As alterações incluem, entre outras coisas, novas modalidades de licitação, critérios de julgamento e formas de disputa, além de introduzir mecanismos para garantir a execução contratual e promover a transparência.

De introito, é importante destacar que conforme a inteligência do Art. 18º da Lei 14.133/2021:

“A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:...”

“IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;...”

“V - a elaboração do edital de licitação;...”

“IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;...”

Logo, entende-se que cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Na modalidade Pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável, como bem acentuou o Professor Marçal Justen Filho:

*“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos.** Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto.** Também se pode presumir que serviços comuns não*



demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis". (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (grifos nossos).

Assim, considerando os termos da impugnação e a legislação relativa, passa-se a sua análise e julgamento:

Quanto aos preços máximos estipulados no edital, incluindo o item 65, **Balança Digital Corporal Vidro Temperado Até 180 Kg Quadrada**, indicado pelo ora impugnante, seguiram os parâmetros de composição de preços estabelecidos pela Lei 14.133/2021, e foram obtidos através de consultas de preços de outras contratações públicas, em banco de dados, portanto, legais. Logo, caso não ocorra interessado nos referidos itens, estes serão fracassados e republicados em licitação posterior.

No que tange a especificação do item, cumpre-nos ressaltar que foi definido pela demandante em conjunto com a equipe de planejamento durante a fase de Estudo Técnico Preliminar, artefato de planejamento do processo licitatório em tela. Artefato em que foi definido, além da especificação e preços, as exigências cabíveis a serem exigidas no Edital.

Informa-se que o inteiro teor da peça impugnatória foi objeto de análise pelo setor demandante que decidiu pela manutenção da especificação, preço e exigências, mantendo inalterado o item 65, conforme justificativas anexas. (Doc 1)

Trecho transcrito:

"Esta Secretaria demandante entende que não há justificativa para exigência de INMETRO em razão de o objeto solicitado: Balança Digital Corporal Vidro Temperado Até 180 Kg Quadrada não ser para fins comerciais ou para pesagem de itens que demandem precisão. Seu uso será para simples verificação de peso corpóreo dos indivíduos atendidos nas cozinhas comunitárias. Portanto, dispensada a exigência de INMETRO prevista na Portaria Inmetro nº 157/2022."

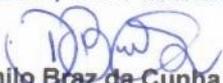
Link de consulta: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/atencao-ao-peso-inmetro-orienta-sobre-balancas-em-comercios>

Por todo o exposto, seguindo o entendimento da área demandante já apresentado, restam afastadas as razões impugnativas referente a solicitação de retificação do Edital de **Pregão Eletrônico nº 002/2025**, onde solicita mudar especificação do objeto, rever os preços estimados do item 65 e fazer a exigência de certificação de INMETRO para o referido item.

IV – DA CONCLUSÃO:

Pelas razões de fato e direito acima aduzidas, conheço a presente peça impugnatória, por ser tempestiva, mas no mérito **DECIDO POR NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o ato convocatório como se encontra para o item 65, contudo, em razão de suspensão do referido processo licitatório em decorrência de ajustes em outros itens que apresentaram erro de "unidade" que refletiria no preço final, o processo se encontra suspenso com expectativa de republicação nos próximos dias, retomando-se o prazo de apresentação das propostas, na forma da Lei.

Aliança/PE, 09 de outubro de 2025.


Danilo Braz da Cunha e Silva
Pregoeiro